

**SELETIVIDADE PENAL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA:
CONVERGÊNCIAS ECONÔMICAS E POLÍTICAS PARA UMA
ANÁLISE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO****CRIMINAL SELECTIVITY AND THE CRIMINALIZATION OF
POVERTY: ECONOMIC AND POLITICAL CONVERGENCIES
FOR AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM****RVD**Recebido em
29.12.2022Aprovado em.
06.05.2023**Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca Naves¹****Cristiane Roque de Almeida²****RESUMO**

O artigo expõe uma análise dos problemas da seletividade penal e da criminalização da pobreza, como gênese e resultado do sistema penal brasileiro, fundamentalmente a partir das determinações econômicas e políticas que organizam seu funcionamento. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que se fundamenta no materialismo histórico e dialético para compreender de forma estrutural como atuam os instrumentos de controle penal na construção das formas seletivas e criminalizadoras de coerção, exploração e violência contra as classes subalternas, com o objetivo de manter a ordem social. Para tanto, o debate se fundamenta na criminologia crítica, sobretudo de Baratta e Wacquant, para mostrar como a classe trabalhadora é penalizada pelo Sistema de Justiça, com foco nas questões brasileiras, cuja população carcerária alvo dos processos de criminalização é a população jovem e negra. A partir da análise de dados carcerários das primeiras duas décadas do século, principalmente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, constatou-se o problema da criminalização da pobreza como intrínseco ao funcionamento do sistema penal. Conclui-se que a formação do Estado Penal neoliberal e o avanço das políticas criminais cada vez mais punitivas e violentas no mundo e, conseqüentemente, no Brasil, surgem como resposta das classes dominantes aos conflitos criminais resultantes do desmantelamento geral das redes de proteção social e que, dessa forma, faz-se necessário almejar a construção de uma alternativa radical ao sistema penal.

¹ Estudante de Direito da Universidade Federal do Tocantins e Diretor de Articulação e Fomento de Programas e Projetos de Juventude na Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria - Geral da Presidência da República, E-mail: guilherme.barbosa@uft.edu.br, ORCID: 0009-0003-4181-6751

² Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Biodiversidade e Biotecnologia da Rede Bionorte da Amazônia Legal/Polo Tocantins – PPG-BIONORTE/UFT. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás - UFG. É professora no Curso de Direito e na Pós-graduação Lato Sensu em Ciências Criminais da Universidade Federal do Tocantins – UFT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8775371098620351>. ORCID: [0000-0003-2149-3855](https://orcid.org/0000-0003-2149-3855) E-mail: crisroque@uft.edu.br.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização da pobreza. Encarceramento em massa; Estado penal; Neoliberalismo; Seletividade penal.

ABSTRACT

The article exposes an analysis of the problems of penal selectivity and the criminalization of poverty, as the genesis and result of the Brazilian penal system, fundamentally from the economic and political determinations that organize its operation. This is a qualitative research, which is based on historical and dialectical materialism to structurally understand how the instruments of penal control act in the construction of selective and criminalizing forms of coercion, exploitation and violence against subordinate classes, with the objective of maintain social order. To this end, the debate is based on critical criminology, especially from Baratta and Wacquant, to show how the working class is penalized by the Justice System, focusing on Brazilian issues, whose prison population is the target of criminalization processes, the young and black population. . Based on the analysis of prison data from the first two decades of the century, mainly from the National Penitentiary Information Survey, the problem of the criminalization of poverty was found to be intrinsic to the functioning of the penal system. It is concluded that the formation of the neoliberal Penal State and the advance of increasingly punitive and violent criminal policies in the world and, consequently, in Brazil, arise as a response from the ruling classes to criminal conflicts resulting from the general dismantling of social protection networks and that, in this way, it is necessary to aim at the construction of a radical alternative to the penal system.

Keywords: Criminalization of poverty; Mass incarceration; Neoliberalism; Penal selectivity; Penal state.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco a seletividade penal e a criminalização da pobreza no funcionamento do sistema penal brasileiro. Reflete-se aqui principalmente as questões econômicas e políticas que potencializaram esses fenômenos nas duas primeiras décadas do século XXI, a partir das necessidades de manutenção e reprodução da dominação e exploração de classe na sociedade capitalista tardia brasileira, que se apoiam nos mecanismos de controle penal.

A partir das décadas de 1960 e 1970 do século passado, o neoliberalismo construiu uma profunda hegemonia na gestão do sistema capitalista nas principais potências do mundo e irradiou, de forma violenta, para o conjunto das nações de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

capitalismo dependente. O Brasil, nesse sentido, tem vivido atualmente uma profunda crise social e civilizatória na gestão do Estado, sendo a principal força motriz da gestão neoliberal a mercantilização dos direitos sociais, transformando-os em serviço. É nesse ponto que a desestruturação das garantias sociais fortaleceu, no último período, um profundo aumento das violências urbanas, taxas de criminalidade e conflitos criminais.

Esse desenrolar histórico fez a criminologia crítica, a partir da fundamentação na teoria marxista de análise e práxis, abordar a reflexão sobre o problema dos conflitos criminais na sociedade no âmbito da criminalização de determinados setores da população, fundamentalmente os pobres, a classe trabalhadora.

A asfixia dos direitos e políticas sociais se somam, neste momento, à radicalização dos instrumentos de controle penal, tanto no âmbito da legislação, como o aumento do rigor penal e da tipificação maior de atos enquanto crimes; quanto no âmbito das estruturas e instituições da gestão penal, com reforço de polícias e maior controle social do Estado sobre a sociedade e militarização da vida cotidiana.

À vista disto, o Estado Penal tem retroalimentado a violência e a miserabilidade que, de forma dialética, são resultados do sistema penal, mas também o dão um sentido histórico e de classe. Os últimos Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SENAPPEN, 2023), baseados em dados da população carcerária brasileira no período de janeiro a junho de 2023, demonstram que o Brasil é o terceiro país com maior população prisional do mundo, chegando em junho de 2023 a 839.672 pessoas, com 481.835 vagas disponíveis, o que representa um déficit de 162.470 vagas³.

A análise dos dados mostra a importante tarefa que os estudiosos do sistema penal têm de investigar as raízes estruturantes do Estado Penal no Brasil, que tem exercido um papel histórico de seleção social dos criminalizados pelos seus instrumentos de controle, de forma mais aprofundada nas duas primeiras décadas do século XXI. Uma visão crítica da criminologia é necessária, portanto, como forma de análise que possibilita romper com a concepção histórica de individualização no estudo

³ Excluem-se do cálculo as pessoas em prisão domiciliar e em outras prisões (sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares) (SENAPPEN, 2023).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

do "criminoso", para alcançar uma visão coletiva e estruturante das causas e do papel da criminalização.

Na busca por contribuir com os estudos sobre o sistema penal no Brasil, a pesquisa ora apresentada pauta-se na investigação teórica das convergências econômicas e políticas estruturantes para a análise da seletividade penal e da criminalização da pobreza causadas pelo Estado Penal Neoliberal, a partir das duas primeiras décadas do século. Nessa perspectiva, este trabalho foi fundamentado, principalmente, nas contribuições da criminologia crítica desenvolvidas nas últimas décadas, essencialmente da sua raiz metodológica alicerçada na teoria marxista de análise da sociedade. Ou seja, realiza-se um estudo bibliográfico da literatura crítica da criminologia já desenvolvida e um estudo documental que lançará mão dos dados atuais das estatísticas criminais do Brasil, relacionando-os às teorias que servem de base ao trabalho.

A reflexão proposta é a de, seguindo a tradição das categorias de análise da criminologia crítica no Brasil, analisar o reforço às desigualdades sociais e à exploração de classe que o sistema penal exerce sobre os problemas mais urgentes da sociedade brasileira, através de seus mecanismos de controle penal, profundamente viciados do ponto de vista dos interesses dominantes, e que por fim convergem elementos econômicos e políticos que influenciam a relação entre a seletividade penal e a criminalização da pobreza no Brasil.

Em síntese, questiona-se aqui de que forma as convergências econômicas e políticas influenciam a relação entre a seletividade penal e a criminalização da pobreza no Brasil, de modo que o artigo está dividido em três partes. Na primeira, analisa-se o desenvolvimento do neoliberalismo enquanto modelo de gerenciamento do capital a nível mundial e, conseqüentemente, no Brasil, que tem como ação política central o desmantelamento das redes de proteção social, provocando um processo de diminuição do Estado Social e o aumento do Estado Penal.

Na segunda parte, investiga-se a condição seletiva que é intrínseca à existência do sistema penal, que estabelece como prioridade, na criminalização primária e secundária, o combate aos comportamentos em que as classes subalternas estão

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

historicamente expostas, com o objetivo de focalizar a ação repressiva das ferramentas do Estado penal no controle, disciplinamento e violência sobre a classe trabalhadora.

Na terceira, examina-se as políticas criminais ultra repressivas e ultra punitivas, como o caso da política de tolerância zero e, conseqüentemente, da política de guerra às drogas, absorvidas pelo Brasil por influência das diretrizes norte-americanas, que resultam em uma verdadeira ação política de guerra cotidiana contra a população negra, pobre e periférica.

2 HEGEMONIA NEOLIBERAL E RECRUDESCIMENTO DO ESTADO PENAL

A partir do final da década de 70 do século XX, as ideologias neoliberais começaram a disputar o lugar de gerenciamento da economia capitalista no mundo. As potências do globo e até mesmo países do sul global, como o caso do Chile, começaram a viver o surgimento das figuras públicas representantes das ideias neoliberais, permitindo a chegada do neoliberalismo na gestão de Estados-nação. Seus ideólogos fundadores finalmente tinham conseguido influenciar nos programas político-econômicos dos governos de importantes países, como o caso da Inglaterra em 1979 com Thatcher, Reagan em 1980 nos EUA e Helmut Kohl na Alemanha (Anderson, 1995).

O capitalismo neoliberal tomou para si a hegemonia do gerenciamento da economia global, avançando de forma violenta e extremamente devastadora sobre os países ditos subdesenvolvidos, do sul global, tendo a mercantilização dos direitos sociais como principal objetivo da ação política que suas ideias propõem, que produz efeitos que exacerbaram e aprofundaram as manifestações da "questão social" (Baratta, 2002; Wacquant, 2002).

Surgidas como ideias militantes de enfrentamento, em meio a uma crise profunda do capital, às políticas keynesianas e ao difundido "Estado de bem-estar social", as diretrizes neoliberais apresentaram uma nova proposta de gerenciamento do capitalismo no mundo e de suas políticas econômicas implantadas em governos de países sob sua hegemonia, de forma muito mais dura, desigual e fundamentalmente

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

mais desregulamentada para o “livre mercado”, afastando cada vez mais o Estado da regulamentação da economia (Anderson, 1995). Isto é, seu objetivo é a refundação do Estado, rompendo com seu caráter de garantidor de direitos sociais, a partir da redução nos investimentos sociais e aumento da transferência de recursos públicos ao setor privado, refutando qualquer limite ao mercado e construindo um terreno livre para a ultra acumulação privada de capital.

Os efeitos do programa neoliberal nas administrações dos Estados-Nação sempre foram os mesmos: aumento da pauperização, aprofundamento dos abismos sociais, explosão de desemprego, recessão econômica e crescimento da violência, criminalidade e insegurança social. Nesse contexto, os dispositivos penais começaram a ser úteis à estratégia neoliberal de como lidar com essa exacerbação das expressões da “questão social”, escoando toda a parcela da classe trabalhadora não produtora e não consumidora – o exército industrial de reserva (Marx, 1971) – para o cárcere ou criminalização e coerção cotidianas.

Além disso, ao longo da história de ação das ideias neoliberais em governos e regimes é importante visualizar a centralidade da violência do Estado no controle e disciplinamento da população, fundamentalmente os pobres (Wacquant, 2006). Desde a experiência do Chile, sob o comando da ditadura militar de Pinochet, a política econômica neoliberal sempre teve como pilar essencial a ampliação dos aparatos de controle penal do Estado, aprofundando os instrumentos punitivos do sistema penal e, assim, gerindo o aprofundamento da pauperização a partir da criminalização da pobreza.

Segundo Wacquant (2006), para fazer a gestão da insegurança social produzida pela destruição das redes de proteção social, o neoliberalismo atua de duas maneiras vigilantes contra a população pobre. De forma dialética e complementar, primeiro focalizam as políticas sociais, ou seja, não só reduzem o orçamento, mas esvaziam-nas e as tornam instrumentos de vigilância e controle da pobreza. Segundo, reforçam a níveis altíssimos as formas de punição e criminalização da vida da classe trabalhadora – por meio do Estado penal.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

O Brasil, que recebe o neoliberalismo a partir das décadas de 80 e 90 do século XX, seguindo as imposições imperialistas - principalmente dos Estados Unidos - de gerência do Estado Penal (Wacquant, 2002, 2007), vem intensificando de forma radical seus instrumentos penais, desde a criação constante e o reforço às leis mais punitivas e criminalizadoras, à intensificação do investimento nas estruturas penais - policiamento e cárceres.

Nas primeiras duas décadas deste século, o sistema penal no Brasil aprofundou suas dimensões em altas escalas, chegando a marcas mundiais de encarceramento, criminalidade e violência institucional. Segundo os dados analisados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2023), traz os dados referentes a 2022, em que o Brasil continua como o 3º país em número de pessoas privadas de liberdade, chegando à marca de 832.295 pessoas encarceradas. Já os dados do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, 14º ciclo (junho 2023), trazem um total de 839.672 pessoas no Sistema Penitenciário na soma de todas as prisões.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 demonstra que, em 2022, 68% da população prisional do país era de pessoas negras, predominância observada em toda a série histórica (de 2005 a 2022) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). A maior parte das pessoas privadas de liberdade, 62,6%, estão entre 18 e 34 anos de idade, sendo 95% do sexo masculino.

Os números da segurança em 2022 demonstram que foram roubados ou furtados 999.223 celulares (16,6% de crescimento em relação a 2021), levando a um aumento significativo nos “crimes da moda”: foram 208 golpes por hora em 2022; 200.322 registros de fraude eletrônica; 1.819.406 registros de estelionato (crescimento de 326,3% desde 2018). Por outro lado, houve redução dos roubos: redução de 13,3% de roubos em residência; de 15,6% em estabelecimentos comerciais; de 21,9% em instituições financeiras e 4,4% em cargas; e de 4,4% a transeunte (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Estes, entre outros dados abordados pelos documentos em análise, representam resultados do aumento constante dos conflitos sociais e da violência, que colocam na

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

ordem do dia o sentimento de insegurança social e, assim, o anseio do senso comum – de forma ideológica – por mais punição, vigilância e policiamento. Esses conflitos resultantes das convergências políticas e econômicas da ordem neoliberal, nada mais são do que lamamoto (2001, p. 16-17) caracteriza como expressões da “questão social”, ou seja, dizem “respeito ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado” e cuja gênese reside no caráter coletivo da produção capitalista, em contraponto à apropriação privada da atividade propriamente humana – o trabalho – das condições necessárias e adequadas à sua realização, bem como de seus frutos (lamamoto, 2001).

No cenário de profunda crise civilizatória, ocasionada principalmente pela asfixia do orçamento público para as políticas sociais⁴, pelo desemprego estrutural⁵ e pela destruição dos direitos sociais, a classe trabalhadora brasileira submete-se cotidianamente a situações de violência e vulnerabilidade, e suas parcelas mais pauperizadas⁶, tornam-se um problema para a gerência neoliberal do Estado. É nesse sentido que o Estado Penal Neoliberal aprofunda as formas criminalizadoras dos comportamentos e atos dessas massas pauperizadas, como estratégia de escoamento dos problemas causados pela exacerbação dos conflitos sociais e de manutenção da ordem capitalista.

A atuação legislativa federal⁷ do último período no Brasil demonstra essa escalada de reforço aos instrumentos e dispositivos de controle penal como expressão da política neoliberal direitizante, que intensificou a preocupação com Projetos de Leis e

⁴ Segundo o relatório **A conta do desmonte**: balanço geral do orçamento de 2021, entre 2019 e 2021 a saúde sofreu corte orçamentário de 7%, a educação teve uma perda de 8 bilhões, a política para as mulheres uma redução de 45% dos recursos e a para igualdade racial uma perda de 8 vezes o orçamento. (Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, 2022).

⁵ Segundo a PNAD Contínua do 2º trimestre de 2023, a taxa de desemprego no Brasil é de 8,0% (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2023).

⁶ O exército industrial de reserva, segundo Marx (1971), ou os subcidadãos segundo Carvalho (2014).

⁷ Segundo o Instituto Sou da Paz (2022), a partir dos dados trazidos na pesquisa **O papel do legislativo na Segurança Pública**: análise da atuação do Congresso Nacional em 2020, houve um aumento de 950% em 10 anos de parlamentares oriundos das forças de segurança eleitos em 2018 e atuando atualmente, além de que, juntas as duas casas apresentaram ao todo 958 projetos de lei relacionados à segurança pública.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

Emendas Constitucionais referentes ao tema da segurança pública a partir da visão ultra punitiva e de intensificação da vigilância social.

A pesquisa feita pelo *Instituto Sou da Paz* (2022), que resultou no dossiê O papel do legislativo na Segurança Pública: análise da atuação do Congresso Nacional em 2020 (2022), traz os dados que mostram que a demanda de políticas e leis com viés punitivista para a política penal no Brasil tem sido um dos temas mais centrais da atuação da Câmara dos Deputados e Senado nesses últimos anos:

O aumento de pena e a criminalização de condutas continuam sendo as apostas principais tanto da Câmara quanto do Senado para a segurança pública, mesma receita identificada nos anos e legislaturas anteriores. Na Câmara, 24,5% dos projetos sobre segurança buscavam aumentar a pena de um crime já existente e 20,8% tinham por objetivo criminalizar uma conduta ainda não tipificada como crime. No Senado, 37,3% dos PLs de segurança pública buscam aumentar penas e outros 15,3% criminalizar condutas ainda não previstas no direito penal.” (Instituto Sou da Paz, 2022, s./p.)

Mas a questão fundamental nesse processo dialético entre o neoliberalismo, enquanto gestão do Estado brasileiro, e a radicalização penal-punitiva deste, é que o objetivo central é criminalizar uma determinada classe – a trabalhadora – tanto para “escoar socialmente” as camadas mais pauperizadas e submetidas a maior criminalização, quanto essencialmente para neutralizar suas lutas e capacidades de subversão.

O Estado Penal criado pela hegemonia neoliberal, portanto, usa do poder punitivo para gerenciar os problemas sociais criados pelas políticas de austeridade e de desmantelamento das garantias sociais, ao mesmo tempo que neutraliza – pelo cárcere, pela vigilância, pela coerção policial –, de forma violenta e muitas vezes fatal, as formas de resistências coletivas das massas pauperizadas, que se veem constantemente ameaçadas e criminalizadas pelo julgo dos interesses dominantes. Assim, na defesa dos interesses dominantes, são selecionados os comportamentos sociais que serão criminalizados e combatidos pela força do Estado, como abordado no próximo tópico.

3 A SELETIVIDADE PENAL COMO GÊNESE DO SISTEMA PENAL

A criminologia crítica propõe uma nova perspectiva analítica do problema da insegurança social, que possibilitou romper com a concepção histórica de individualização no estudo do "criminoso", provocando outra visão coletiva e estruturante das causas e do papel da criminalização. Para isso, essa perspectiva crítica de análise enfrentou a criminologia burguesa, ao investigar as razões pelas quais algumas condutas passaram a ser criminalizadas, sob a ótica das contradições inerentes à questão social.

O deslocamento do objeto de investigação do desviante (microcriminologia) para a estrutura político-econômica e às instituições do poder criminalizador (macrocriminologia) permite a aproximação do pensamento criminológico crítico com inúmeros movimentos sociais de defesa dos direitos humanos (Carvalho, 2013, p. 292).

A Criminologia crítica distancia-se do Positivismo Criminológico, que buscava entender a criminalização sob seu viés etiológico. Com a criminologia crítica os delitos são tratados como formas de determinação seletiva da criminalização, envolvendo critérios de classe e raça que são resultados das relações de poder que sustentam a sociabilidade capitalista.

Nesse sentido, a constituição do direito penal e seu sistema derivado é desvendado como estratégia das classes dominantes de selecionar, antecipadamente e de acordo com seus interesses enquanto classe, os comportamentos socialmente existentes a serem tratados como desvios. Selecionam, desde a gênese dos instrumentos penais, esses desvios, que majoritariamente estão ligados a duas prioridades das classes dominantes: a proteção à propriedade privada e a guerra às drogas, caracterizada corretamente pelo ativismo da criminologia crítica como guerra aos pobres, visto que em nada diminui o problema do tráfico e provoca um genocídio cotidiano de populações negras e periféricas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

Os últimos dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN (referência: junho 2023) escancaram essa realidade de seleção social dos penalizados no Brasil: dentre as incidências penais, 39,93% são de crimes contra o patrimônio e 28,29% crimes tipificados na lei de drogas. Os dados estatísticos (SENAPPEN, 2023) mostram ainda que 50,88% dos crimes violentos são por roubo – simples ou qualificado – e que 51,53% dos crimes hediondos e equiparados são por tráfico de drogas ou associação para o tráfico.

Segundo Baratta (2002, p.198), “é natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição – capitalismo neoliberal – estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio” mais criminalizada e punida pelo Estado penal. É importante ter em mente que essa seleção é consciente. A classe dominante sabe muito bem quais desvios selecionar e punir, que sejam estratégicos para atingir as classes trabalhadoras, vulnerabilizando-as para garantir maior exploração. Além disso, constroem narrativas e formas ideológicas para conseguir redirecionar a atenção de desvios muito mais estruturantes cometidos pela própria classe dominante, como os crimes econômicos, ambientais e políticos. Conforme Baratta,

[...] a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade (2002, p. 197).

Para a criminologia crítica, essa realidade de seleção de classe na criminalização de desvios sociais não significa dizer que o desvio criminal e o “comportamento criminoso” se concentrem efetivamente nas classes subalternas. Pelo contrário, apenas escancara a função do sistema penal na sociabilidade capitalista, na qual

[...] a aplicação seletiva das penas é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente em especial no status social dos indivíduos pertencentes às classes sociais mais desfavorecidas, ela age de modo a estigmatizá-los, impedindo sua ascensão social. Ademais, a pena possui também funções simbólicas: a punição de certas infrações penais serve para

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

mascarar um número mais amplo de comportamentos ilícitos que permanecem, porém, imunes ao sistema penal (BARATTA, 2002, p. 166).

A própria criminologia burguesa se debruçou sobre as formas de criminalidade típicas das classes dominantes, como os crimes de colarinho branco, os crimes políticos, tributários, trabalhistas e ambientais, que demonstra, portanto, a alta nocividade social desses tipos de desvios, historicamente imunizados, muito maior inclusive, do ponto de vista da totalidade, do que as formas de criminalidade sistematicamente perseguidas pelo sistema penal.

Os objetivos da criminalização seletiva intrínseca ao sistema penal, para Baratta (2002), vão muito além da proteção à propriedade privada das elites, mas fundamentalmente buscam incidir na proteção das relações de poder estruturais entre as classes, que organizam o funcionamento do sistema do capital. Esse elemento garante para as classes dominantes uma certa imunidade para ações políticas organizadas de ataque aos interesses das classes trabalhadoras.

O fenômeno da seletividade penal, portanto, não pode ser analisado no Brasil de forma individualizada, como um fenômeno recente ou até mesmo independente. Na verdade, a seletividade penal é condição *sine qua non* da organização do sistema penal (Baratta, 2002), que institucionaliza formas concretas de criminalização de uma determinada classe para que seja possível o escoamento dos problemas sociais sem que a gestão do Estado se preocupe com a garantia dos direitos sociais.

Nesse processo, é fundamental para o neoliberalismo construir uma narrativa ideológica permanente, que justifique seu reforço autoritário ao controle penal. Ora, nada mais estranho que a ideologia que prega a "liberdade" ter como ação política essencial o sistema penal. Para isso, o que se percebe é o reforço da lógica individualizante e setorializada da criminalização de comportamentos, com a ideia de que o "ato criminoso" não passa de um desvio individual, no qual a culpa é essencialmente do indivíduo "criminoso". Por isso, seria necessário o aumento dos instrumentos penais, radicalizando-os para "proteger" aqueles que são ameaçados pela

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

criminalidade, que estaria crescendo de forma sistemática (Wacquant, 2007). A ideia punitiva, alimentada pelo individualismo neoliberal, é o pilar desse processo.

Além disso, no bojo das opressões e preconceitos estruturais da sociabilidade capitalista – como o racismo, machismo, classismo –, cria-se um estereótipo social dos delinquentes e inimigos, prontos para serem “abocanhados” pela ânsia de segurança do Estado Penal, que são majoritariamente jovens negros, pobres e moradores de periferias e favelas. Na sociedade brasileira, esse estereótipo está profundamente enraizado, não somente pelos instrumentos penais, mas também pelas mais diversas formas de propaganda ideológica do capital contra a chamada “insegurança social”. Todo esse processo é fundado, no caso brasileiro, nas raízes escravistas e de violência que deixaram marcas profundas para a vida cotidiana da população negra. Sob esse aspecto,

Por tratar-se de pessoas desvalorizadas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. (Zaffaroni et al, 2016, p. 46)

O aumento dos conflitos resultantes da manifestação da questão social é maquiado por essa narrativa ideológica neoliberal para desviar e imobilizar a sociedade da luta por direitos e políticas sociais, garantindo que o sistema penal seria a estratégia para resolver a "criminalidade". A "Segurança Pública" ganha, assim, centralidade do debate público, com os programas de governo colocados para as disputas eleitorais que reforçam o maior "rigor" penal e consolidam uma política de guerra contra os pobres (Anitua, 2008).

A partir desse debate, no próximo tópico, discorre-se a respeito das formas cada vez mais repressivas e punitivas de atuação dos instrumentos e ferramentas do sistema penal, que provocam uma política de guerra constante contra as populações selecionadas de acordo com os interesses dominantes.

4 A POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA NO BRASIL

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

A lógica da guerra constante é fator ideológico elementar para a legitimação do recrudescimento das políticas criminais ultra punitivas organizadas pelo neoliberalismo. Importada dos Estados Unidos, em seu processo de ampliação dos instrumentos penais de violência do estado, essa lógica parte do pressuposto de reforçar a existência de um "inimigo interno", causador dos males sociais por suas "atitudes criminosas individuais", que deve ser duramente combatido como forma mais efetiva para resolução dos problemas públicos.

Anitua (2008) destrincha a construção da política de guerra dos governos neoliberais e conservadores a partir da chamada "teoria das janelas quebradas", criada e difundida por pensadores neoliberais estadunidenses, Wilson e Kelling, no artigo Janelas quebradas: a polícia e a sociedade nos bairros (1981). Segundo Anitua (2008, p. 783), os autores dessa teoria "defendiam, com veemência, a necessidade de punir mesmo as menores incivildades de rua, uma vez que essas representariam o ponto de partida de uma deterioração nos bairros".

Isto é, sustentavam a necessidade da política criminal punir os pequenos delitos para supostamente prevenir os delitos futuros mais graves. É nesse sentido que o estado penal no Brasil começa, a partir da importação dessas concepções estratégicas de condução dos instrumentos penais pelos governos neoliberais, a abordar a "prevenção" da delinquência a partir de uma dura repressão penal para "não se deixar nenhuma janela quebrada, nenhuma mostra de descontrole sem castigo" (Anitua, 2008, p. 785).

Para o escritor camaronês Archille Mbembe (2017), considera-se ações como as descritas como "políticas da inimizade", em que o estado age, em referência ao uso do poder social e político, para ditar como certas pessoas vivem e como outras devem morrer, ou seja, a distribuição desigual de oportunidades de vida e morte no sistema capitalista atual.

A teoria das janelas quebradas provocou um processo de reorganização da atuação dos instrumentos repressivos do sistema penal, fundamentalmente da atividade da polícia. Conhecida como a política de "tolerância zero", aquela consolidou a ofensiva repressiva radical do Estado Penal neoliberal, traduzindo-se no aumento

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

massivo do orçamento policial, com elevação do número de concursos (aumento dos efetivos) e de equipamentos policiais, além de garantir maiores poderes e liberdades ao agir dessa categoria, legitimando legalmente as ilegalidades causadas por eles. (Dornelles, 2008).

Essa concepção de funcionamento da atuação das polícias foi amplamente exportada, no bojo das políticas ultraconservadoras dos programas neoliberais pelo mundo, como “exitosa” política de combate à insegurança social reinante na sociedade. As ortodoxas receitas econômicas se somavam, portanto, aos esquemas também ortodoxos da política criminal. Esse processo, intensifica-se no Brasil a partir da década de 1990, na onda neoliberal.

Justifica-se, assim, a extensão da punição do cárcere para outros delitos que até então não levavam a pena de prisão, o aumento do tempo de duração das penas dos crimes de menor gravidade, o incremento à punição dos crimes violentos, reforçando o regime fechado, e principalmente o reforço à ação mais ostensiva e repressiva da polícia em campo - militarização da vida cotidiana - como estratégias para combater esse inimigo interno, que já estaria pré-selecionado do ponto de vista de classe como alvo dessa expansão penal.

Como condição intrínseca à concepção da “tolerância zero”, a política imperialista neoliberal estadunidense, a partir da urgência em encontrar novas formas de criminalização que justificassem a intervenção militar, econômica e política sobre outras nações, encontrou na “guerra contra as drogas” os elementos para construir uma intensa propaganda de repressão na gestão da chamada “insegurança social” (Wacquant, 2007), particularmente na América Latina, em especial o Brasil.

A política de guerra às drogas é o principal elemento hoje do sistema de autorizações legais das ilegalidades cometidas pelos instrumentos repressivos de controle penal contra os mais pobres, que possuem rigor máximo na “caça” ao tráfico, tipicamente exposto em suas aparências mais superficiais, ligadas a distribuição, nos territórios sociais urbanos das classes subalternas. Por consequência, as polícias, como aparelho repressivo da ponta da política criminal, recebem as imunidades suficientes,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

inerentes à dinâmica, estrutura e formação das corporações, na ação repressiva exercida às populações negras, periféricas e, fundamentalmente, pobres.

Desde sua gênese, a Lei de drogas⁸, Lei n. 11.343/2006, foi o maior instrumento de atuação ultra repressiva dos instrumentos de controle penal no território brasileiro, responsáveis por um processo de militarização da vida cotidiana das populações pobres e periféricas, que apenas reforçam o clima de insegurança social dessas comunidades que vivem em completo estado de guerra e sítio permanente em seus próprios territórios. Segundo levantamento feito por Barbosa (2017), em 2006, quando a lei de drogas foi aprovada, os presos por crimes relacionados à questão das drogas representavam apenas 14% do total de presos. Hoje esse percentual é de 28,29% (SENAPPEN, 2023).

De forma sistemática, os "inimigos sociais" são delimitados pelos critérios de classe, raça e localidade, fundamentais para a criação do estereótipo do criminoso que justifique a ação repressiva direta dos instrumentos penais nos territórios em que vivem as classes trabalhadoras e seus setores mais pauperizados. A guerra, nesse sentido, faz-se nas favelas e comunidades a partir de um encarceramento e genocídio cotidiano da população pobre.

Conforme demonstram Lima et al. (2022), partir dos dados do DataUNODC (2020), sistema de dados do Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas, o Brasil é sem dúvidas o país com maior número absoluto de homicídios do mundo, responsável, portanto, por 20,5% do total de incidências no planeta. Os autores destacam ainda que os negros permanecem como as principais vítimas das Mortes Violentas Intencionais (MVI). A exemplo, a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) mostra que mais de 99% das mortes em decorrência de intervenção policial atingem a pessoas do sexo masculino, entre 12 e 29 anos e que 83% das mesmas mortes são de pessoas negras.

⁸ Instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, em consonância com a política sobre drogas vigente. A grande novidade trazida pela lei, que substituiu a anterior, Lei 6.368/1976, foi distinguir a maneira de lidar com usuários e traficantes, que despenaliza o usuário e estabelece formas mais punitivas contra o traficante.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

Ainda, outra dimensão importante da lógica da guerra neoliberal contra os pobres, sustentada pelo sistema penal, é a narrativa da desumanização desses "inimigos". Anunciados como os grandes causadores dos males sociais, as ideias da classe dominante reforçam que não seriam dignos de nenhum tratamento humano, visto que "merecem" estar naquela condição de profunda negação de direitos porque, diferentes dos "cidadãos de bem", sintetizam o "mal, a corrupção, a violência e a degradação". Nesse sentido, a "guerra" suprime qualquer necessidade de respeito às garantias constitucionais e direitos humanos dessa população. Acerca disso, dissertou Zaffaroni sobre o conceito de inimigo:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é considerado sob o aspecto de ente daninho ou perigoso [...] estabelece-se a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a certos seres humanos que são privados de certos direitos individuais. (2007, p.18)

Sobre o processo de desumanização dos indesejáveis, dos não produtores nem consumidores, dos inúteis para as classes dominantes no estágio atual de ultra acumulação e desregulamentação do capital, Carvalho (2014) desvenda como o processo histórico-social de construção dos imaginários sociais sobre as noções de humanidade na era contemporânea funda e sustenta, de acordo com as especificidades das diferentes condições de desenvolvimento entre as nações e territórios, a lógica cada vez mais punitiva e violenta dos instrumentos de controle penal contra as classes subalternas, os subcidadãos.

A própria constituição do conceito de subcidadãos, para Carvalho (2014), tem origem nesse processo histórico que, expresso na questão penal, produz um profundo processo de invisibilidade e humilhação social para determinados setores da sociedade - com classe, raça e localidade definidos. Nesse sentido, esses sujeitos não possuem um reconhecimento mínimo do conjunto da sociedade, o que faz torná-los subcidadãos, aqueles sem direitos, sem garantias e invisíveis, que podem, portanto, serem escoados do sistema pelo sistema penal, sem qualquer sensibilidade ou defesa do conjunto da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

sociedade, visto que não são considerados dignos de direitos. À vista disso, Dornelles (2008, p. 181) sintetiza a lógica de guerra na política criminal no neoliberalismo: "Uma lógica que identifica mecanicamente as classes subalternas como agente [sic] do crime, como classes perigosas e os bairros e favelas como 'áreas de risco' [...] levando a aplicação de políticas que [...] atingem o conjunto da população mais pobre."

No Brasil, essa realidade é expressa pelos cada vez mais escandalosos números e dados das violências cotidianas vividas pelas classes trabalhadoras e suas camadas mais vulnerabilizadas socialmente, que escancaram o genocídio constante vivido nas periferias e favelas, além do encarceramento intensivo de jovens, negros e pobres.

3.1 Encarceramento em massa e genocídio

Da radicalização dos instrumentos de controle do sistema criminal pelo Estado Penal Neoliberal, fundamentalmente da lógica da tolerância zero, surgem dois fenômenos-consequências fundamentais: o encarceramento generalizado no sistema penitenciário e um processo de violência policial extrema que tem vitimado de forma sistemática jovens, negros, pobres e periféricos por todo o país. Os dois fenômenos, forjados na lógica seletiva, mercantil e racista, são direcionados, de forma dialética, a uma população determinada, jovens pretos das periferias, que são a representação completa dos estereótipos sociais estabelecidos pelo sistema penal, os mesmos que fundamentam a legitimidade e a aceitabilidade da sociedade frente a esses fenômenos cruéis.

Esses estereótipos – essencialmente racistas – sustentam a organização social, econômica e política da sociedade, sendo capazes de desumanizar os inimigos do sistema penal, a partir de critérios raciais e de classe bem definidos. Sobre o racismo estrutural, Silvio Almeida (2018, p. 16) explica que “o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

O Brasil se inscreve, com isso, no mapa da violência mundial hoje como um país onde está em curso um genocídio negro. Em relatório produzido pela Comissão

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

Parlamentar de Inquérito, aberta em 2015 na Câmara Federal, sobre Homicídios de Jovens Negros e Pobres, mostra-se que em 2002 para cada 100 mil jovens negros, 37,5 morriam, enquanto apenas 21,7 de brancos foram vitimados. Isso, segundo o relatório, significa proporcionalmente que os jovens negros morrem 73% a mais que jovens brancos. O mesmo relatório acusa que no ano de 2012, esse índice subiu para 146,5 negros mortos a cada 100 mil, mostrando que a vitimização negra no período de 2002 a 2012 cresceu 100,7%, mais que duplicando a morte de negros em relação a brancos.

Os dados sobre homicídios no Brasil elencados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 apontam redução de 2,4% em 2022 em relação a 2021. Foram 47.398 vítimas, sendo que 76,5% dos assassinatos cometidos por arma de fogo. As vítimas são em sua maioria negras (76,9%); sendo que 50,2% estão entre 12 e 29 anos e 91,4% são do sexo masculino.

Conforme analisam Lima et al. (2022), a partir dos dados do DataUNODC (2021), o Brasil, apesar de ter diminuído em números absolutos a quantidade de homicídios de 2020 para 2021 – o que também foi observado de 2021 para 2022 pelo FBSP (2023) -, aumentou de forma significativa sua participação na porcentagem total de homicídios do mundo, se confirmando como o país com maior número absoluto de homicídios.

Do ponto de vista da atuação das polícias, pode-se ver o papel central que sua ação ultra repressiva e punitiva tem nesse cenário de barbárie com relação a esses altos números de homicídios. As estatísticas apresentadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, mostram que

Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não discriminação e à vida. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 66).

Em um padrão já bastante destacado por outros estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o relatório produzido pelo Anuário 2023 aponta que a população

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

negra permanece como principal vítima das Mortes Violentas Intencionais, sendo 76,5% das vítimas de homicídio doloso, por exemplo, mas chegam a 83% das vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais. Além disso, constata-se que, levando em consideração a faixa etária, as vítimas mortas por ação policial são significativamente mais jovens do que dos demais crimes fatais: 75% das vítimas das MDIP possuem entre 12 e 29 anos.

O encarceramento no Brasil, nessa perspectiva, é hiperinflacionado, sendo parte fundamental do processo de genocídio da juventude negra, visto que representa uma alternativa para o sistema penal de praticar suas formas de segregação social e violência para intervir na insegurança social.

Pode-se perceber que a política da “Guerra às drogas” é a mais exitosa para consolidar o encarceramento em massa como parte fundamental do programa do Estado Penal do neoliberalismo, responsável direta na evolução do número de encarcerados no Brasil, posto que, segundo os dados já apresentados os crimes relacionados ao tráfico de drogas são a segunda incidência penal mais frequente quando se analisa a população presa – mais de 28% do total –, perdendo apenas para os crimes contra o patrimônio, responsáveis pela incidência de 40% das prisões no país. As duas, de forma estrutural, são incidências penais que atingem fundamentalmente a classe trabalhadora e suas camadas mais precarizadas, alvos do desemprego e do desmantelamento das políticas de proteção sociais causados pelas diretrizes econômicas neoliberais.

As narrativas construídas pelo filiados das ideias neoliberais no Brasil sobre o encarceramento são sempre direcionadas ao mito de que o aumento do encarceramento nada mais é que apenas um resultado direto do aumento da criminalidade. Esse mito, amplamente compartilhado pelo liberalismo, é refutado por Wacquant (2007), que indica que essa inflação crescente e acelerada do aprisionamento no Brasil na verdade é resultado dos incrementos nas medidas e leis em formas mais punitivas, fundamentalmente a partir do surgimento no país da lei de drogas, estendendo o cárcere para uma série de delitos que até então não levavam a prisão e aumentando o tempo de duração das penas para delitos sem gravidade.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

Como é possível se verificar, um verdadeiro genocídio de jovens homens negros e pobres acontece no Brasil, como forma radical do Estado Penal de escoar os conflitos resultantes da exacerbação das expressões da questão social, a partir de elementos raciais e geográficos determinados pela formação sócio-histórica, nas relações profundamente imbricadas entre o racismo e suas formas de funcionamento e sustentação da exploração capitalista às classes subalternas.

O sistema penal, portanto, é estruturado pelo racismo em ofensiva contra a população negra, a partir de uma metodologia da violência, punição e castigo, em direção parecida e atualizada do processo histórico de escravização dos corpos negros.

Wacquant (2007) explica como o excessivo custo econômico do aprisionamento de massa serviu de base de argumentação para que o governo norte-americano apelasse ao setor privado - orientado pela ideologia da mercantilização. Essa descoberta lucrativa por parte dos especuladores privados transcendeu-se para outros países do mundo, chegando ao Brasil, mesmo que de forma tímida, mas com potenciais perversos de expansão se não combatida.

Como um aspecto de novidade nas formas de penalização da pobreza característica do capitalismo contemporâneo, os "indesejáveis", os "párias" urbanos, além de serem vítimas do desemprego em massa, do trabalho precário, do recuo das políticas sociais e do aumento de medidas mais punitivas, foram submetidos à lógica perversa do encarceramento excessivo – e privado – para desta maneira contribuir com a acumulação de capital. O encarceramento, então, torna-se também um nicho de mercado, que influencia na criminalização punitiva cada vez mais crescente dos comportamentos sociais das classes subalternas. Os “indesejáveis”, não produtores e não consumidores, tornam-se uma importante mercadoria a ser também explorada nessa dimensão.

3.2 O populismo penal como instrumento de poder

Toda essa intensificação punitiva, tanto no âmbito da criminalização primária quanto secundária, legitima-se pelo senso comum punitivo de uma sociedade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

profundamente desmantelada do ponto de vista de garantias universais dos direitos sociais pelo neoliberalismo.

Para Nascimento e Rodrigues (2012, p. 197) a insegurança social generalizada é localizada por Wacquant como “produto da desregulamentação econômica e do recuo dos esquemas de proteção social, próprios à lógica neoliberal” e é respondida “com a implementação de uma expansão penal nunca vista”. É nesta seara que os instrumentos ideológicos do capital (instituições sociais e mídia hegemônica) atuam para reforçar a insegurança social e, conseqüentemente, as subjetividades cada vez mais amedrontadas das maiorias sociais, o que reforça um anseio social cada vez maior pelo reforço aos instrumentos penais de coerção e vigilância social, conseqüentemente, do cárcere e da política de guerra.

A manipulação ideológica organizada principalmente pelos meios de comunicação hegemônicos, por se tratar de um instrumento de difusão das ideias burguesas, constrói uma inversão social das prioridades: ao invés de uma política criminal realmente comprometida com o fim dos comportamentos sociais desviantes que prejudicam a sociedade, a narrativa ideológica incentiva uma indignação social seletiva, que, portanto, representa uma lógica punitiva inversamente proporcional aos danos sociais causados por determinados comportamentos e delitos.

As plataformas políticas que evocam a segurança pública como principal pauta, em suas formas cada vez mais repressivas, ganham progressivamente mais visibilidade e poder eleitoral, utilizando como estratégia político-ideológica para desviar as maiorias sociais do foco sobre os reais problemas causadores do dilema da insegurança social, principalmente a retração das políticas sociais, para emplacar a agenda neoliberal de crescimento do Estado penal.

O debate público, portanto, é contaminado pelo populismo penal, dando abertura para vitórias político-eleitorais cada vez maiores de representantes das corporações do sistema penal, em especial policiais, que possuem no incentivo à retroalimentação da violência social suas formas de manutenção dos seus espaços de poder.

O estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc, 2022), em parceria com o Common Data, revelou que em 2022 foram registradas 1.433

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

candidaturas com categorias profissionais de “militares e forças de segurança”. Desses, 870 (60,71%) mencionam o cargo no nome de urna, onde a maioria são policiais militares (537).

É importante perceber que o populismo penal que tem alimentado as disputas eleitorais e elegido essas bancadas no Brasil parte do pressuposto principal de propor formas de “combate” à insegurança social a partir de políticas punitivas que, do ponto de vista científico e concreto, em nada alteram o problema da violência social, mas que, na verdade, a intensificam. Nesse sentido, Roberts et al. (2003) afirmam que populismo penal é a ação política que permite que a vantagem eleitoral de uma política criminal tenha precedência sobre sua efetividade na coibição dos crimes e violências sociais.

É na captação dos sentimentos de insatisfação pública com os conflitos criminais cada vez mais evidentes, frente à destruição neoliberal das condições de vida digna, que o populismo penal determina bodes expiatórios para os problemas mais urgentes da sociedade, como o “bandido” construído socialmente, prometendo uma visão de futuro menos ameaçada pela insegurança e medo (Pratt, 2007). Em outras palavras, a lógica das políticas criminais para o populismo penal sempre será retratada mais pela carga socialmente passional do que pelos meios quantificáveis e analíticos da efetividade dessas medidas (Pratt, 2007). Os resultados verificáveis, estatísticas e dados são substituídos pelo anticientificismo das experiências individuais de revolta e indignação das vítimas da violência. Tudo isso porque, do ponto de vista pragmático, do poder, essa retroalimentação da violência possibilita eleições de representantes políticos.

Para Anitua (2008) o endurecimento penal deve ser entendido como produto de um "populismo punitivo" de mandatários políticos que se pautam na velha ferramenta punitiva que apresentam a uma sociedade assustada, como tentativa, falsa e ineficaz, de demonstrar um “trabalho” e um “compromisso” com a segurança pública. Por isso, é preciso pensar em uma alternativa radical e profunda quando se fala da resolução dos problemas e desigualdades sociais inerentes à dinâmica de funcionamento do sistema penal, na qual a Criminologia Crítica se baseia, como aborda-se no próximo tópico.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

3.3 Criminologia crítica e alternativa radical

Como já evidenciado, a literatura da criminologia crítica das últimas décadas se dedicou a apresentar uma análise contra hegemônica para responder e contrapor as ideias neoliberais na criminologia, tirando o foco da individualização da criminalidade e, assim, analisando os fatores econômicos, políticos e históricos da criminalização dos comportamentos. Coloca-se, a partir da Criminologia Crítica, a análise dos conflitos sociais, da violência e dos desvios criminais no patamar coletivo, sistêmico e de totalidade.

A Criminologia Crítica organiza suas análises e reflexões a partir do desvendamento das orientações gerais do poder político-econômico estabelecido na sociedade capitalista no objetivo da manutenção de sua reprodução social, que tem como instrumento dessa tarefa histórica da classe dominante o sistema penal, na repressão e exploração das classes trabalhadoras. O crime, portanto, para essa corrente criminológica, é um produto histórico e patológico dos conflitos gerados pela luta de classes, que formula, do ponto de vista dos interesses dominantes, a seleção dos fatos socialmente tidos como desviantes a partir do arcabouço ideológico do direito penal.

Nesse sentido, a Criminologia Crítica assume, segundo Baratta (2002, p.197), sua segunda tarefa histórica central, que é a de "elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio". É dessa forma que se estabelece o quadro social responsável pelo objetivo histórico da criminologia crítica: a classe trabalhadora. Baratta (2002, p.197) reforça que somente do ponto de vista dos interesses das classes subordinadas considera-se ser possível perseguir as finalidades indicadas, mais especificamente, "uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio".

Nessa direção, é necessário transcender o aspecto exclusivamente analítico e reflexivo sobre o sistema penal e as convergências econômicas e políticas que fundamentam seu funcionamento, mas também propor, a partir do desvendamento do seu caráter de classe, a construção de uma alternativa histórica e profunda da forma de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

controle social dos delitos que ocorrem no seio da sociedade. Essa alternativa só é possível a partir de uma estratégia radical, que combine as lutas da classe trabalhadora por emancipação com a diminuição profunda dos instrumentos de controle penal.

O direito penal, na análise feita a partir do arcabouço teórico da Criminologia Crítica, nada mais é, na essência, que a expressão ideológica da classe dominante para criminalizar as classes trabalhadoras com o objetivo de frear qualquer tipo de possibilidade de desestabilização do poder político-econômico estabelecido no capitalismo neoliberal e, assim, manter, nas máximas dimensões, a exploração e o lucro que sustentam esse poder.

Essa estratégia radical sugerida pela Criminologia Crítica, a partir das reflexões de Baratta (2002) portanto, propõe a superação do direito penal de forma conectada com a superação da própria sociabilidade capitalista, pois é ela que retroalimenta a lógica desigual que constitui os instrumentos resultantes do sistema penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual fase do capitalismo a nível mundial, de hegemonia gerencial do modelo neoliberal nos países, fundamentalmente os do sul global, como o caso do Brasil, tem provocado profundas rupturas civilizatórias, resultantes do processo de rompimento do compromisso do Estado com a construção das garantias e direitos sociais, consequentemente das redes de proteção social, difundidas pelo mundo no pós-Segunda Guerra mundial e conhecidas como políticas keynesianas e de bem-estar social.

Ocorreu no Brasil, portanto, a partir da década de 1990, o início da implementação do programa neoliberal, fazendo com que o Estado de garantias sociais pensado na Constituição de 1988 fosse, paulatinamente, substituído pelo Estado Penal, chegando, atualmente, a um estágio escandaloso de encarceramento massa, violência institucional e superinflação dos mecanismos de controle penal, como o caso das polícias.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

A necessidade do capital de se expandir e, principalmente, de proteger a correlação de forças e poder entre classes, organiza o funcionamento do Estado penal, que tem produzido formas cada vez mais criminalizadoras, exploratórias e seletivas de solução dos problemas relacionados à insegurança social, como é o caso do genocídio e encarceramento em massa de jovens negros periféricos no Brasil.

Ainda, a gestão neoliberal, em suas dimensões profundamente mercantis, tem usado a estratégia de encarceramento crescente em mais um nicho de mercado. Isto é, as reorientações da política criminal na contemporaneidade procuram, de um lado, garantir a gestão da miséria provocada pelas expressões crescentes da questão social e, de outro, visam constituir-se em mercados lucrativos.

Sustentada pelas formulações teóricas da Criminologia Crítica e seus representantes mais expressivos, a análise apresentada buscou compreender e evidenciar as relações imbricadas entre o sistema penal e as formas de manutenção do *status quo* da sociabilidade capitalista. Ou seja, entender como os instrumentos de controle penal e o próprio direito penal, em suas dinâmicas de funcionamento, organizam formas seletivas para criminalizar comportamentos sociais das classes trabalhadores, tanto para administrar o problema da violência e insegurança sociais resultantes do avanço neoliberal, quanto para, fundamentalmente, proteger a atual relação de poder entre exploradores e explorados, dominantes e dominados.

Demonstrou-se que os interesses políticos e econômicos convergentes são os motivos, em essência, do conjunto de mudanças nas políticas criminais para formas mais violentas, que envolvem desde sanções de leis mais punitivas, até uma atuação crescentemente agressiva das polícias. Essa situação se complementa com o sistema prisional transformado, cada vez mais, num mero depósito de seres humanos, os quais, nesta sociedade, não merecem outra coisa senão ódio e desprezo, e convertidos em inimigos públicos “número um”, tornam-se os bodes expiatórios responsáveis por todos os nossos males.

Esse belicismo e a letalidade que vem avançando nas políticas criminais sob a égide do estado penal neoliberal, imbricados com as desigualdades sócio-históricas brasileiras, como o caso do racismo, constrói a legitimação do Estado para, em nome

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

da segurança pública, criminalizar, ostensivamente, a pobreza e a miséria, expressões diretas do atual estágio de pauperização, desemprego e precarização vividas pelas maiorias sociais.

Evidenciou-se, por fim, que para a Criminologia Crítica faz-se necessária a construção de uma alternativa radical aos problemas da insegurança social inerentes à organização das relações sociais no capitalismo, sendo essa alternativa possível apenas a partir do ponto de vista dos interesses dos dominados, que são a clientela das políticas criminais ultra repressivas. Por isso, conclui-se que só a partir da organização política das classes subalternas em suas lutas emancipatórias contra o domínio do capital sobre a vida humana, torna-se possível superar o sistema penal e todas as suas desigualdades e violências resultantes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua Trimestral**: desocupação recua em oito das 27 UFs no segundo trimestre de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37664-pnad-continua-trimestral-desocupacao-recua-em-oito-das-27-ufs-no-segundo-trimestre-de-2023>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. (Orgs.). **Pós-Neoliberalismo**: as Políticas Sociais e o Estado Democrático. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

ANITUA, G. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas**: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Jornal Nexo, 14 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BATISTA, V. M. de S. W. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio do Janeiro. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRISOLA, Elisa. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. **SER Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2013.

CARVALHO, Thiago F. de **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

DORNELLES, J. R. **Conflito e segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

IAMAMOTO, Maria Vilela. A questão social no capitalismo. **Temporalis – Revista da ABEPSS**. Brasília, Ano II, n. 3, jan./jun. 2001.

INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. **A conta do desmonte**: Balanço do Orçamento Geral da União de 2021. Brasília: 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Deputados responsáveis por 24,5% dos projetos de lei sobre segurança pública em 2020 são ex-profissionais de segurança. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/deputados-responsaveis-por-245-dos-projetos-de-lei-sobre-seguranca-publica-em-2020-sao-ex-profissionais-de-seguranca/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LIMA et al. A frágil redução das mortes violentas intencionais no Brasil. **Anuário brasileiro de Segurança Pública**. Brasil: 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/01-anuario-2022-a-fragil-reducao-das-mortes-violentas.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p126-154>

NASCIMENTO, Maria Lívia; RODRIGUES, Rafael C. A convergência social/penal na produção e gestão da insegurança social. In: Batista, Vera Malaguti. (Org.). **Löic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 197-203.

PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007.

ROBERTS, J.V.; STALANS, L.; INDERMAUR, D.; HOUGH, M. **Penal populism and public opinion**. New York: Oxford University Press, 2003.

SENAPPEN. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**: período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: out. 2023.

WACQUANT, Löic. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Löic. **A ascensão do Estado penal nos EUA**. *Discursos sediciosos - Crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, n. 11, p. 15-22, jan./jun. 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed., 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).